

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 103/2023.

AUTORIA: Vereador William Alemão

EMENTA: Estabelece diretrizes para as justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

PARECER

Projeto de Lei que estabelece diretrizes para as justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. Impossibilidade. Art. 147 da Loman.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece diretrizes para as justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

No Art. 2º prevê que na publicação dos decretos de que trata esta Lei, deverá constar:

I – exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

III – saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - as exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

assim como o saldo de créditos constante no inciso III serão publicados no Diário Oficial do Município (DOM) na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

Por fim, prevê que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a obrigação de conter a exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais nas Leis Orçamentárias, em sua justificativa.

Como bem pontuou o Exmo. vereador, autor da proposta, a matéria encontra-se regulada na Lei nº 4.320/64, mais tarde recepcionada pela CF/88.

A CF/88 prevê, em seu texto, os Princípios inerentes à Administração Pública, colimados no Art. 37, o qual dispõe: “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

O Decreto de Abertura de Créditos Suplementares são espécies de Leis Orçamentárias e estão previstas na CF/88, Art. 165, e repetidas nas Leis Orgânicas dos municípios. No caso de Leis Orçamentárias Municipais, devem ser fiscalizadas pelo Poder Legislativo Municipal, auxiliados pelos Tribunais de Contas, pelo Poder Judiciário e pelos controles do próprio Poder Executivo, onde houver.

O Princípio da Transparência foi previsto no Art. 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII da CF/88 e mais tarde tratada no seio da Lei nº 12.527/2011.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Prevê o Art. 167, V da CF/88, a vedação de abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa. A Lei nº 4.320/64 exige que a tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Já há expressa e inequívoca previsão na legislação brasileira de que as leis orçamentárias, incluindo a abertura de crédito suplementar, atendam à previsão constitucional dos Princípios da Administração Pública e demais leis federais acima mencionadas.

A CF/88, confere ao Chefe do Poder Executivo, nos três níveis de governo, a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária, Art. 165 e mais tarde recepcionado pela Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu Art. 147.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja desfavorável ao presente Projeto de Lei por não respeitar a determinação constitucional do Art. 165 da CF/88 e Art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

É o Parecer.

S.M.J

Manaus, 03 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.034004
Data 08/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.034004

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 10/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 103/2023.

AUTORIA: Vereador William Alemão

EMENTA: Estabelece diretrizes para as justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de Maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.034004
Data 08/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.034004

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 10/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

